

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS:  
COMPARAÇÃO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS  
ESTADUNIDENSES E BRASILEIRAS**

*Antônio Augusto de Sá Freire Filho \**

**INTRODUÇÃO**

O entendimento dos conceitos envolvidos na contabilização da carteira de créditos – principalmente quanto à constituição da provisão relacionada às perdas esperadas – é elemento essencial para a análise adequada das informações contábeis publicadas pelas instituições financeiras. Nesse contexto, compreender a aplicação da teoria envolvida e obter conhecimento de práticas contábeis em outros países assume grande importância.

Assim, este texto se inicia com uma revisão do referencial conceitual envolvendo a provisão para créditos de liquidação duvidosa, abordando os princípios contábeis, os problemas de terminologia e os fundamentos estatísticos e matemáticos relacionados com o tema.

A seguir, são apresentados os principais padrões contábeis relativos à citada provisão no Brasil e nos Estados Unidos da América, para que possam

\* Mestre em Ciências Contábeis pelo Programa Multinstitucional e Inter-regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, da Universidade Federal de Pernambuco, da Universidade Federal da Paraíba e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail, [antonio.freire@bcb.gov.br](mailto:antonio.freire@bcb.gov.br) e [sa.freire@uol.com.br](mailto:sa.freire@uol.com.br); fones, residência: (61) 347-9186, trabalho: (61) 414-2399.

ser comparados e para que possa ser verificada a adequação dos mesmos à estrutura conceitual da teoria contábil. Finalmente, este texto apresenta as principais diferenças entre as práti-

cas contábeis relativas à provisão para créditos de liquidação duvidosa nos dois países e efetua críticas em relação aos aspectos teóricos envolvidos.



## REFERENCIAL CONCEITUAL DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

PRINCÍPIOS CONTÁBEIS RELACIONADOS À CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

### Princípio da Prudência

Segundo Vernom Kam,<sup>1</sup> existe uma tendência natural de os administradores e os proprietários serem excessivamente otimistas. Isso justificaria o uso de um "antídoto" a esse otimismo, que seria a aplicação do princípio prudência. Kam diz ainda que os contadores estão expostos a dois tipos de erros: o erro "tipo 1", que levaria a rejeitar uma hipótese verdadeira; e o erro "tipo 2", que levaria a aceitar uma hipótese falsa. Segundo o autor, no caso de reconhecimento de uma receita, o erro

"tipo 2" poderia trazer conseqüências mais sérias.

Clifford Niswonger e Philip Fess escrevem que, historicamente, os contadores têm-se inclinado a selecionar, entre as alternativas que se apresentam, o método ou o procedimento que apresente menor lucro líquido ou menor valor de ativo.<sup>2</sup> Essa atitude seria expressa como "não antecipar lucros e fazer provisão de todos os prejuízos".

Paul Walgenbach, Norman Dittrich e Ernest Hanson descrevem o princípio da seguinte maneira:

*Accounting measurements take place in a context of significant uncertainties, and possible errors in measurement should tend toward understatement rather than overstatement of net assets and income.*<sup>3</sup>

Em relação ao Brasil, a Resolução CFC n. 750, de 29.12.1993, dispõe:

Art. 10. O Princípio da prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

A Deliberação CVM n. 29, de 05.02.1986, que aprova e referencia o pronunciamento do Instituto Brasileiro de Contadores – Ibracon, sobre Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, dá o seguinte enunciado à convenção do Conservadorismo:

Entre conjuntos alternativos de avaliação para o patrimônio, igualmente válidos, segundo os princípios fundamentais, a contabilidade escolherá o que apresentar o menor valor atual para o ativo e o maior para as obrigações...

Portanto, aplicando as regras citadas ao estudo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, pode-se dizer que existem dois valores, igualmente válidos, para avaliar uma carteira de créditos: pelo valor concedido ou pelo valor que se espera receber. Como o valor que se espera receber

pela liquidação da carteira é menor que o valor presente do total concedido aos tomadores – pois são esperadas perdas por inadimplência –, é justificável a redução do valor do ativo por meio de uma provisão.<sup>4</sup>

### Princípio da Competência

Segundo publicação do American Institute of Certified Public Accountants – AICPA, no regime de competência,

*the effects of transactions and other events on the assets and liabilities of a business enterprise are recognized and reported in the time periods to which they relate rather than only when cash is received or paid.*<sup>5</sup>

De acordo com a concepção de Sérgio de Iudícibus, deve-se confrontar as receitas auferidas com as despesas associadas, mesmo que o seu valor seja uma estimativa, citando-se como exemplo a provisão para devedores duvidosos.<sup>6</sup>

A Resolução CFC n. 750/1993, dispõe:

Art. 9º. As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacio-

1 Vernom Kam, *Accounting theory*, 2. ed., Hayward, John Wiley & Sons, 1990.

2 Clifford R. Niswonger e Philip E. Fess, *Princípios de contabilidade*, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1980.

3 Paul H. Walgenbach, Norman E. Dittrich e Ernest I. Hanson, *Principles of accounting*, Nova York, HBJ, 1976, p. 458.

4 Entendimento semelhante pode ser obtido em José Carlos Marion, *Contabilidade empresarial*, 8. ed., São Paulo, Atlas, 1998.

5 American Institute of Certified Public Accountants – AICPA, *APB: Accounting Principles*, Nova York, 1973, p. 139.

6 Sérgio de Iudícibus, *Teoria contábil*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 1994.

narem, independentemente de recebimento ou pagamento.

A Deliberação CVM n. 29/1986 estabelece os seguintes enunciados para os princípios da realização das receitas e do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis, respectivamente:

A receita é considerada realizada e, portanto, passível de registro pela contabilidade, quando produtos ou serviços produzidos ou prestados pela entidade são transferidos para outra entidade ou pessoa física com a anuência destas e mediante pagamento ou compromisso de pagamento especificado perante a entidade produtora ...

Toda despesa diretamente delimitável com as receitas reconhecidas em determinado período, com as mesmas deverá ser confrontada; os consumos ou sacrifícios de ativos (atuais ou futuros), realizados em determinado período e que não puderam ser associados à receita do período nem às dos períodos futuros, deverão ser descarregados como despesa do período em que ocorrerem...

O normativo estabelece, ainda, que é importante esclarecer que os princípios da realização da receita e de confrontação das despesas são, em conjunto, também conhecidos como "regime de competência".

Vale destacar que a contabilidade

bancária se diferencia da contabilidade comercial nos lançamentos relativos à provisão para créditos de liquidação duvidosa. Na contabilidade comercial, quando da venda a prazo de um produto, são lançadas as receitas (de vendas) e as despesas (inclusive as relativas às perdas esperadas pela inadimplência), enquanto que na contabilidade bancária, quando da concessão de um empréstimo, não há o lançamento (no início da operação) de uma receita, mas apenas da despesa (despesa de provisão). Portanto, no caso das lojas comerciais (vendas a prazo) estão sendo realizadas as receitas e confrontadas as despesas, enquanto que no caso das instituições bancárias (concessão de empréstimos) as despesas estão sendo confrontadas com os períodos contábeis. José Carlos Marion dispõe a respeito que

não é o conservadorismo que propicia a constituição de provisão para devedores duvidosos, mas o princípio da confrontação da despesa dentro do regime de competência.<sup>7</sup>

Jorge Katsumi Niyama e Amaro Oliveira Gomes, tratando da provisão para créditos de liquidação duvidosa, esclarecem que

nos bancos e demais instituições financeiras, sua constituição [da provisão]

apresenta características específicas que obrigam esses estabelecimentos a adotarem procedimentos diferenciados em relação aos praticados pelas demais empresas.<sup>8</sup>

É importante esclarecer que o fato gerador do registro da provisão para créditos de liquidação duvidosa não é a concessão do crédito, mas a expectativa de perdas associada a ele. Assim, caso haja aumento na expectativa de perdas associadas a uma determinada operação em exercício seguinte ao da concessão, a despesa lançada a maior não está associada ao exercício em que foi concedido o crédito, mas ao exercício em que aumentaram as expectativas de perda.

Outro fator de interesse associado ao registro é quanto ao tempo que se deve permanecer com os valores registrados na provisão para créditos de liquidação duvidosa. Publicação do Office of the Comptroller of the Currency – OCC explica que a conta da provisão é uma conta para registro de "perdas (estimadas) não confirmadas". Assim, no momento em que as perdas são confirmadas devem ser bai-

xadas da conta de provisão. O texto do OCC dispõe que:

[...] *the allowance is a general reserve for unconfirmed losses, however, it is imperative that any confirmed losses in the portfolio be charged off as soon as they are identified.*<sup>9</sup>

*Princípio do registro pelo valor original*

Este princípio possui o seguinte enunciado, segundo a Resolução CFC n. 750/1993:

Art. 7°. Os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais das transações com o mundo exterior, expressos a valor presente na moeda do país, que serão mantidos na avaliação das variações patrimoniais posteriores, inclusive quando configurarem agregações ou decomposições no interior da entidade.

Sérgio de Iudícibus considera que o princípio do custo original como base de valor é "uma seqüência natural do postulado da continuidade",<sup>10</sup> pois neste caso (da continuidade), não interessariam os valores de realização. Os valores de saída – realização – se-

7 José Carlos Marion, op. cit., p. 243.

8 Jorge Katsumi Niyama e Amaro L. Oliveira Gomes, *Contabilidade de instituições financeiras*, São Paulo, Atlas, 2000, p. 75.

9 Office of the Comptroller of the Currency – OCC, *Allowance for loan and leases losses*, Washington, abr 1996, p. 5. Disponível em: < <http://www.OCC.treas.gov> >. Acesso em 09.11.2000.

10 Sérgio de Iudícibus, op. cit., p. 52.

riam importantes, de forma geral, apenas em caso de descontinuidade da empresa.

Dessa maneira, no registro de um empréstimo, o valor histórico não seria identificável caso a operação fosse registrada em uma única conta pelo valor concedido descontado das perdas esperadas. Com o método do provisionamento, pode-se manter uma conta com o valor histórico da operação ajustada por outra conta, redutora do valor original, que leva em consideração as perdas esperadas.

### Princípio da Oportunidade

A Resolução CFC n. 750/1993 define o Princípio da Oportunidade:

Art. 6º. O princípio da oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que a originaram.

*Parágrafo único.* Como resultado da observância do princípio da oportunidade:

I - desde que tecnicamente estimável, o registro das variações patrimoniais deve ser feito mesmo na hipótese de

somente existir razoável certeza de sua ocorrência; [...]

As normas estadunidenses estabelecem os seguintes padrões relativos ao tratamento contábil de perdas contingentes, conforme Patrick Delaney, James Adler, Barry Epstein e Michael Foran:

1. Quanto à possibilidade de ocorrência:

- se a ocorrência é provável, deve ser contabilizada como um passivo e evidenciada, em notas explicativas, suas características;

- se a ocorrência é razoavelmente possível (entre provável e remota), a contingência deve ser evidenciada em notas explicativas;

- se a ocorrência é remota, como regra geral não deve ser objeto de contabilização nem evidenciada em notas explicativas. Em certos casos, é requerida sua evidenciação (garantias).

2. Quanto ao valor:

- para registro da contingência, é necessário que o valor possa ser razoavelmente estimado. Caso essa condição não possa ser atendida, não será feito o registro contábil, mesmo que a realização seja provável, devendo ser realizada apenas a evidenciação em nota explicativa.<sup>11</sup>

Portanto, como a probabilidade de ocorrência de perdas nas carteiras de

empréstimos é alta e os valores relativos a estas são estimáveis, é oportuno que essas perdas sejam registradas imediatamente. Com isso, o valor do ativo será mais preciso, com um registro tempestivo e integral dos fatos que influenciam seu valor.

### Essência sobre a Forma

Este princípio está implícito na Resolução CFC n. 750/1993 que no § 2º do Art. 1º dispõe:

Na aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade a situações concretas, a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.

A respeito, texto da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi esclarece que:

A Contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio, mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessas situações, deve a contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma.

Por exemplo, a empresa efetua a cessão de créditos a terceiros, mas fica con-

tratado que a cedente poderá vir a ressarcir a cessionária pelas perdas decorrentes de eventuais não pagamentos por parte dos devedores. Ora, juridicamente não há ainda dívida alguma na cedente, mas ela deverá atentar para a essência do fato a [o] registrar a provisão para atender a tais possíveis desembolsos.<sup>12</sup>

A aplicação desse princípio às operações de crédito ocorre – além do exemplo da Fipecafi acima – quando são incluídas na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa as operações de *leasing* financeiro efetuadas pelos bancos. Nesse caso, mesmo que a operação de arrendamento mercantil juridicamente se classifique como um aluguel, ela se caracteriza economicamente como um financiamento, justificando o tratamento contábil.<sup>13</sup>

### TERMINOLOGIA APLICADA À CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Para destacar a importância de uma terminologia correta – de entendimento amplo, principalmente no momento em que há uma integração de mer-

11 Patrick R. Delaney, James R. Adler, Barry J. Epstein e Michael F. Foran, *GAAP – Interpretation and application of generally accepted accounting principles*, Nova York, John Wiley & Sons, 1996.

12 Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi, *Manual de contabilidade das sociedades por ações*, 5. ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 44.

13 Outro bom exemplo de contabilização, no qual a essência prevalece sobre a forma, é nas operações compromissadas com títulos públicos. Nesse caso, estão sendo realizadas operações de financiamento garantidas por títulos e não operações de compra e venda.

cados de capital pela colocação de títulos fora do país de origem —, são citadas, a seguir, as palavras de Antonio Lopes de Sá:

Como conceitos se exprimem por palavras e como não existe um idioma universal, preciso é que uma harmonização se consiga, partindo-se de dois preceitos básicos:

1. busca dos termos que possam ter sustentação lógica; e
2. qualidade de tradução dos termos, dentro da maior fidelidade possível.

#### Provisão e Reserva

Segundo o estudo realizado por Vivien Beatti, Peter Casson, Richard Dale, George Mackenzie, Charles Sutcliffe e Michael Turner,<sup>14</sup> nos Estados Unidos os termos “reservas” e “provisão” não são usados de forma precisa. É o caso da provisão para perdas com empréstimos, na qual são usados os seguintes termos:

• *allowance for loan losses* ou *loan loss reserve* — as duas expressões são utilizadas, indistintamente, para denominar o item do balanço relativo à pro-

visão para créditos de liquidação duvidosa;

• *provision* — registro contábil de lançamento da provisão e não a provisão em si.

O texto de Vivien Beatti, Peter Casson, Richard Dale, George Mackenzie, Charles Sutcliffe e Michael Turner dispõe que:

*Unfortunately the accounting terminology relating to loan losses varies between countries. [...] In US terminology the provision for loan losses is referred to as an 'allowance for loan losses' or a 'loan loss reserve', and the charge against profits is, confusingly, referred to as 'provision'.<sup>16</sup>*

Clyde Stickney e Roman Weil definem os termos como:

Provisão (*allowance*) — Contraconta do balanço, geralmente, utilizada em contas a receber e ativos depreciáveis.

Provisão (*provision*) — Parte do título de uma conta. [...] Nos Estados Unidos, a conta de despesa teria a palavra “provisão” em seu título. Assim, provisão para o imposto de renda significaria a estimativa da despesa do imposto

de renda. Na Inglaterra, contudo, a palavra “provisão” constaria do título do passivo estimado, de modo que a provisão para o imposto de renda significaria conta de passivo.

Reserva (*reserve*) — A pior palavra em contabilidade, porque quase todas as pessoas que não são treinadas nessa disciplina, e as poucas que são, a utilizam inadequadamente. [...] Quando adequadamente utilizada em contabilidade, a palavra “reservas” refere-se à parcela dos lucros acumulados que é apropriada e que restringe a distribuição de dividendos. [...] O *Internal Revenue Service* não ajuda a eliminar a confusão de que estamos tratando. Na declaração do imposto de renda federal das sociedades por ações, aparece o título “Reserva para Devedores Duvidosos”, com sentido de “provisão para devedores duvidosos”; o mesmo documento se refere a um “método da reserva”, quando de fato está tratando do método de provisão, de cálculo de incobráveis.

Vivien Beatti, Peter Casson, Richard Dale, George Mackenzie, Charles Sutcliffe e Michael Turner caracterizam a provisão como contrapartida à alocação de despesas, e as reservas como uma contrapartida à alocação de lucros, conforme as definições a seguir:

*[...] provision is “the estimate financial amount of an expense, the*

*incidence of which is certain but the magnitude of which cannot be determined with certainty until some time in the future” [...]. A reserve is “a allocation of net profit of the accounting period set aside for actual or anticipated future needs of the organization” [...].<sup>18</sup>*

No Brasil, os termos provisão e reservas são bem definidos, inclusive na legislação vigente, e vários autores já se manifestaram sobre as diferenças.

Sérgio de Iudícibus destaca que as provisões destinam-se à cobertura de perdas ou despesas já incorridas e que as reservas seriam uma segregação do lucro para suportar perdas ou prejuízos ainda não incorridos mas que se pode antevê-los.

José Carlos Marion caracteriza as provisões como sendo de dois tipos: as reduções de ativos e os aumentos de passivo. Do primeiro tipo são as expectativas de perdas dos ativos, tendo como exemplo a provisão para créditos de liquidação duvidosa. Do segundo tipo são os desembolsos que ocorrerão no futuro cujo fato gerador já ocorreu, tendo como exemplos a provisão para férias e a provisão para 13º salário. O autor destaca, ainda,

as reservas não têm qualquer característica de passivo, ou seja, não há nenhum indício de que se tornem exigibilidades.<sup>19</sup>

14 Antonio Lopes de Sá, *Teoria da contabilidade*, São Paulo, Atlas, 1998, p. 126.

15 Vivien A. Beatti, Peter D. Casson, Richard S. Dale, George W. Mackenzie, Charles M. S. Sutcliffe, Michael J. Turner, *Banks and bad debts: Accounting for loan losses in international accounting*, West Sussex: Wiley, 1995.

16 Idem, p. 10.

17 Clyde P. Stickney e Roman L. Weil, *Contabilidade financeira: Uma introdução aos conceitos, métodos e usos*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 875 e p. 882.

18 Vivien A. Beatti *et alii*, op. cit., p. 9.

19 José Carlos Marion, op. cit.

### Inadimplência

Conforme dispõe José Odílio dos Santos,

ao termo inadimplência podem ser atribuídos os atrasos no pagamento de crédito e/ou as perdas definitivas com o não-recebimento do crédito [...].<sup>20</sup>

Esta variedade de significados é um grave problema que se apresenta nos estudos do risco de crédito e da provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Para conceituação do termo, buscou-se ajuda de autores da área do Direito. Porém, mesmo os textos jurídicos apresentaram alguma indefinição, pois R. Limongi França, ao definir "inadimplemento", é de opinião que:

Em sentido amplo, esta palavra [...] significa descumprimento ou inexecução de um ato jurídico [...]. Fala-se, assim, em inadimplemento da obrigação sempre que estes não são executados no modo, lugar e tempo convencionados. Todavia, em sentido técnico restrito, deve entender-se por inadimplemento somente a inexecução absoluta do ato jurídico [...].<sup>21</sup>

Segundo o autor R. Limongi Fran-

ça, o inadimplemento pode ser de dois tipos: o absoluto, no qual "a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo", e o relativo, que subsiste à possibilidade de cumprimento da obrigação. No segundo caso, o inadimplemento se iguala à mora. Assim sendo, pode-se associar o termo "inadimplemento absoluto" a uma perda e o "inadimplemento relativo" a um atraso.<sup>22</sup>

Nos textos de língua inglesa que tratam de contabilidade traduzidos para a língua portuguesa, o termo *default* tem sido traduzido como inadimplência.

Joel G. Siegel e Jae K. Shim definem *default* como:

*Failure of a debtor to meet principal or interest payment on a debt at the due date. In the event of default, creditors may make claims against the assets of the issuer in order to recover the principal.*

Publicação do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia define o citado termo da seguinte forma:

*A default is considered to have occurred with regard to a particular obligor when one or more of the following events has taken place:*

- *it is determined that the obligor is unlikely to pay its debt obligations (principal, interest, or fees) in full;*
- *a credit loss event associated with any obligation of the obligor, such as a charge-off, specific provision, or distressed restructuring involving the forgiveness or postponement of principal, interest, or fees;*
- *the obligor is past due more than 90 days on any credit obligation; or*
- *the obligor has filed for bankruptcy or similar protection from creditors.*<sup>24</sup>

Observa-se, então, que na citada definição estão incluídos como inadimplentes os tomadores com atraso superior a 90 dias e os que, apesar de não terem ainda compromissos vencidos, apresentem indícios de falha na quitação pontual do compromisso.

Esse texto utiliza o termo inadimplência como sinônimo de descumprimento de cláusula contratual relativa ao pagamento, ou seja, o atraso ou a mora. Por conseguinte, as perdas não devem

ser confundidas com inadimplências, embora estatísticas de inadimplência incluam as perdas e os pagamentos em atraso.

FUNDAMENTOS ESTATÍSTICOS E MATEMÁTICOS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

### Utilização da média no cálculo da provisão

Para o cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, alguns autores<sup>25</sup> descrevem que um método adequado seria baseado no cálculo da média de perdas ocorridas, relacionadas às operações deferidas em determinado período de tempo. Porém, como medida estatística, a média possui impropriedades que nos levam a questionar se seria mais apropriado o uso da mediana para o cálculo da provisão.

As características dessas duas medidas de tendência central seriam:

TABELA 1

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA MÉDIA OU DA MEDIANA NO CÁLCULO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Medida	Vantagens	Desvantagens
Média	<ul style="list-style-type: none"> <li>• facilidade de cálculo;</li> <li>• propriedades estatísticas (por exemplo a soma).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• é sensível aos valores extremos.</li> </ul>
Mediana	<ul style="list-style-type: none"> <li>• é relativamente insensível aos valores extremos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• cálculo é mais complicado.</li> </ul>

Fonte: William J. Stevenson, Estatística aplicada à administração, São Paulo, Harper & Row do Brasil, 1981, p. 22.

- 20 José Odílio dos Santos, *Análise de crédito: Empresas e pessoas físicas*, São Paulo, Atlas, 2000, p. 21.
- 21 R. Limongi França, *Enciclopédia Saraiva de Direito*, Vol. 43, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 104.
- 22 Idem.
- 23 Joel G. Siegel e Jae K. Shim, *Dictionary of accounting terms*, 2. ed., Nova York, Barron's, 1995, p. 119.

24 Basel Committee on Banking Supervision, *The new basel capital accord*, Basel, 2001, § 272. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em 26.06.2001.

25 Cf. José Carlos Marion, op. cit.

Depreende-se, então, que podem existir dois valores que podem servir de base para o cálculo da provisão: a média ou a mediana. Porém, como a curva da distribuição de frequência das perdas percentuais esperadas é assimétrica à direita,<sup>26</sup> o valor da média seria maior que o valor da mediana. Assim, como existem dois valores igualmente representativos, o atendimento ao Princípio da Prudência indica que se deve utilizar o que leve ao menor valor do ativo, ou seja, a média.

*Outros fatores que devem ser levados em consideração*

As perdas históricas devem ser tratadas como ponto de partida para o cálculo do nível adequado de provisão. Texto do Office of the Comptroller

of the Currency – OCC esclarece o assunto ao dispor que:

*Although historical loss experience provides a reasonable starting point for the bank's analysis, historical losses, or even recent trends in losses, cannot be accepted without further analysis. Regardless of the methodology used, the bank must adjust the historical loss percentage for each pool to reflect the impact of any current conditions on loss recognition. The adjustment should reflect management's best estimate of the level of chargeoffs that will be recognized.*<sup>27</sup>

Diz ainda o texto da OCC que os seguintes fatores, entre outros, devem ser levados em consideração no cálculo da provisão:

- política de crédito,
- condições econômicas nacionais e dos segmentos de mercado,

- mudanças na natureza e no volume da carteira de crédito,
- experiência, habilidade e capacidade gerencial da equipe de crédito e
- efeitos de fatores externos, como as normas legais dos órgãos de regulamentação.

Quanto ao aspecto da influência do cenário econômico, no cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, vale consultar o trabalho de César Augusto Tibúrcio Silva que estuda a influência de variáveis macroeconômicas sobre a inadimplência nas operações de crédito concedidas por instituições financeiras. São apresentados diversos indicadores e variáveis macroeconômicas, bem como uma comparação de sua evolução mensal, no período de agosto de 1994 a dezembro de 1999,<sup>28</sup> com a evolução mensal dos créditos em atraso, utilizando métodos quantitativos. A obra em referência apresenta a seguinte conclusão:

Em decorrência dos testes efetuados, pode-se inferir que a inadimplência no Brasil no período considerado não

pode ser explicada através da regressão linear simples pelas variáveis macroeconômicas em decorrência da existência de (1) uma reação defasada do comportamento da inadimplência as alterações ocorridas na economia; e (2) a inexistência de aleatoriedade nos resíduos dos modelos de regressão. Quando se levam em consideração esses dois aspectos, de forma isolada, o modelo linear passa a ter um poder de explicação mais forte para a inadimplência do Brasil no período analisado. Uma sugestão para pesquisas futuras talvez seja a incorporação, de forma simultânea, da defasagem e de variáveis dummies nas regressões utilizadas. Isso talvez permita explicar, de forma ainda mais adequada, como as variáveis macroeconômicas afetaram o comportamento da inadimplência.<sup>30</sup>

O poder de explicação mais forte citado pelos autores, considerando a inadimplência como variável dependente, é de 60,9% para a taxa de desemprego e chega a 77% para o M1 (meio de pagamento) utilizando variáveis dummies.



26 Conforme textos de Anthony Saunders, *Medindo o risco de crédito: Novas abordagens para value at risk e outros paradigmas*, Rio de Janeiro, Qualitymark, 2000; Cláudia Barreto Santos, "Gestão de risco de crédito em instituições financeiras", São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – USP, 2000, dissertação de mestrado, mimeo; Adriano L. Bruni, Junio Fuentes e Rubens Famá, "Risco de crédito: Evolução teórica e mecanismos de proteção desenvolvidos nos últimos vinte anos", *Anais do II Semead*, Seminários de Administração da FEA/USP, Vol. II, São Paulo, 1997, pp. 382-395; Ernesto Fernando Rodrigues Vicente, "A estimativa do risco na constituição da PDD", São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo – USP, 2001, dissertação de mestrado, mimeo; Renata Grunberg Almeida Prado, Norton Torres de Bastos e Antonio Marcos Duarte Jr., "Gerenciamento de riscos de crédito em bancos de varejo no Brasil". Disponível em: <http://www.risktech.com.br>. Acesso em: 07.07.2001; e Basel Committee on Banking Supervision, *Credit risk modelling: Current practices and applications*, Basel, 1999. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em 02.08.2001.

27 Office of the Comptroller of the Currency – OCC, op. cit., p. 12.

28 César Augusto Tibúrcio Silva *et alii*, "Influência das variáveis macroeconômicas sobre a inadimplência no Brasil", trabalho apresentado no I Seminário USP de Contabilidade, realizado nos dias 1º e 2 de outubro de 2001, na Universidade de São Paulo – USP.

29 O período apresentado caracteriza-se pela estabilidade, pois é posterior à implantação do Plano Real, e pela comparabilidade dos dados, pois a partir de 2000 a contabilidade relativa aos créditos em atraso foi alterada pela Resolução CMN 2.682/1999.

30 Idem, grifos nossos.

**PADRÕES CONTÁBEIS RELATIVOS À  
PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE  
LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM  
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS  
ESTADUNIDENSES E BRASILEIRAS**

**VISÃO GERAL DAS METODOLOGIAS  
DE CÁLCULO DA PROVISÃO  
PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA**

**E**m carteiras de operações de crédito de empreendimentos comerciais é esperado que parcela dos clientes não paguem integralmente o que devem, ocasionando perdas. Para reconhecimento dessas perdas há dois métodos alternativos: o da baixa direta ou o do provisionamento.

O método da baixa direta não será objeto de detalhamento neste estudo, uma vez que “não encontra qualquer apoio da teoria”,<sup>31</sup> pois as perdas são lançadas contra o resultado, quando efetivamente incorridas e não quando percebidas ou associadas a uma receita. Esse método tem efeitos no cálculo do imposto de renda, considerando que as despesas de constituição da provisão para créditos de

liquidação duvidosa não são dedutíveis – tanto no Brasil como nos Estados Unidos.<sup>32</sup>

Com relação ao método do provisionamento, Hendriksen e Breda destacam que existem duas formas de cálculo que são comumente utilizadas para a provisão para perdas com clientes: uma se baseia na análise das contas a receber e outra no histórico de recebimento das vendas a prazo do exercício.

A estimativa baseada na análise das contas a receber leva em consideração as características dos créditos concedidos e ainda não recebidos. Assim, fatores como idade das contas e probabilidade de pagamento são levados em consideração, fortalecendo a qualidade da informação contábil. Neste procedimento, a provisão é mais precisa, ou seja, o valor do ativo é mais exato, dando mais ênfase ao balanço patrimonial.

A estimativa baseada no valor das vendas a prazo do exercício leva em consideração o valor total das vendas e o percentual histórico de inadimplências. Dessa forma, estima-se que as perdas terão um comportamento semelhante ao dos anos anteriores. Neste procedimento – ainda segundo os autores –, o cálculo das perdas com clientes é mais preciso, dando mais ênfase à demonstração de resultado do exercício.

Em situações normais, as duas formas de cálculo forneceria valores iguais, ou seja, valores diferentes só ocorreriam se houvesse correções relativas a exercícios anteriores ou se houvesse uma mudança de comportamento em relação aos dados históricos.

Clyde Stickney e Roman Weil apresentam dois métodos básicos do cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa: o do percentual sobre as vendas e o da idade das contas a receber. As duas metodologias são equivalentes às descritas por Hendriksen e Breda, sendo que a segunda seria uma aplicação da análise das contas a receber enfocando, principalmente, o prazo de vencimento. No exemplo apresentado na obra de Stickney e Weil, acima citada, os auto-

res dividem as contas em: a vencer; vencidas há 30 dias ou menos; vencidas entre 31 e 60 dias; vencidas entre 61 e 180 dias e vencidas há mais de 180 dias, e estabelecem um percentual de incobráveis para cada classe.

Hendriksen e Breda argumentam, ainda, que as perdas com clientes devem ser tratadas como redução das receitas e não como despesas:

Deve-se distinguir também entre despesas e reduções de receitas. Tal como foi observado na seção sobre receitas, devoluções, descontos e perdas com clientes devem ser tratados como redução da receita bruta e não como despesas. Nenhum deles representa o uso de bens ou serviços para gerar receitas; cada um representa uma redução do valor a ser recebido em troca do produto. Os defensores do tratamento de descontos por pagamento antecipado e perdas com clientes como despesas alegam que representam alternativas a outras despesas, tais como despesas de cobrança e despesas de juros. Na opinião dos autores desse livro, porém, não parece lógico classificar um item com base numa ação alternativa.<sup>34</sup>

Stickney e Weil “vêm com simpatia” o argumento em favor da utilização de uma conta redutora de receita e não de uma conta de despesa, embora utilizem contas de despesa em seus exemplos.

31 Eldon S. Hendriksisen e Michael F. Van Breda, *Teoria da contabilidade*, São Paulo, Atlas, 1999, p. 347.

32 Cf. Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – Fipecafi, op. cit. p. 90; e Vivien A. Beatti, Peter D. Casson, Richard S. Dale, George W. Mackenzie, Charles M. S. Sutcliffe, Michael J. Turner, op. cit., p. 149 relativamente às normas fiscais no Brasil e nos Estados Unidos, respectivamente.

33 Clyde P. Stickney e Roman L. Weil, op. cit.

34 Eldon S. Hendriksisen e Michael F. Van Breda, op. cit., p. 233.



Segundo Alexandre Assaf Neto e César Augusto Tibúrcio Silva, para chegar ao valor relativo aos devedores duvidosos, deve-se levar em conta a experiência anterior. Explicam ainda que há uma relação muito próxima entre a idade das contas e a inadimplência. Ainda de acordo com os autores, "quanto mais antiga a duplicata, maior a probabilidade de ser 'duvidosa'".<sup>35</sup> Na obra, é apresentada uma forma de cálculo da provisão para devedores duvidosos baseada na idade das contas utilizando-se de cálculos matriciais.

PADRÕES CONTÁBEIS BRASILEIROS  
PARA REGISTRO DA PROVISÃO PARA  
CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA  
NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

*Critério estabelecido no Brasil para o cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições bancárias*

De acordo com a Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN n. 2.682, de 21.12.1999, as instituições financeiras devem classificar as operações de crédito em ordem crescente

de risco, contemplando os seguintes critérios (Art. 2º):

1. Quanto ao devedor e aos seus garantidores:

- a. situação econômico-financeira;
- b. grau de endividamento;
- c. capacidade de geração de resultados;
- d. fluxo de caixa;
- e. administração e qualidade de controles;
- f. pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g. contingências;
- h. setor de atividade econômica;
- i. limite de crédito.

2. Quanto à operação:

- a. natureza e finalidade da transação;
- b. características das garantias, particularmente quanto à suficiência de liquidez;
- c. valor.

O Conselho Monetário Nacional estipula que alguns requisitos mínimos, relativos aos atrasos no pagamento do principal ou de encargos, devem ser atendidos quando das classificações. O quadro a seguir contém os níveis criados, os atrasos máximos estipulados pelo Conselho Monetário Nacional e o percentual a ser provisionado para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa:

TABELA 2  
REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CMN N. 2.682/99

Níveis	Atraso Máximo (*) (Dias)	Provisão Mínima (%)
AA	15	0
A	15	0,5
B	30	1
C	60	3
D	90	10
E	120	30
F	150	50
G	180	70
H	superior a 180	100

\* Para operações com prazo a decorrer maior que 36 meses, admite-se a contagem em dobro dos atrasos relacionados acima.

Fonte: elaboração própria, seguindo critérios da Resolução CMN n. 2.682/99.

O CMN estipula, ainda, as seguintes regras:

1. A classificação das operações deve ser revista no mínimo (Art. 4º):
  - a. com base no atraso das operações: mensalmente;
  - b. com base nos outros critérios:
    - I - a cada seis meses: para as operações de mesmo cliente ou grupo econômico cujo total seja superior a 5% do Patrimônio de Referência;<sup>36</sup>
    - II - a cada 12 meses: nas outras situações;
2. Quanto à renegociação: operações objeto de renegociação devem ser mantidas no mesmo nível de risco,

- admitindo-se reclassificação para nível de menor risco se houver amortização significativa ou fatos relevantes. Os ganhos de renegociação devem ser apropriados quando de seu recebimento<sup>37</sup> (art. 8º);
3. Quanto ao reconhecimento de resultado: é vedado o reconhecimento de receitas relativas a operações de crédito com atraso superior a 60 dias no pagamento de encargos ou principal (art. 9º);
4. Quanto à periodicidade da constituição da provisão: deve ser constituída mensalmente (art. 6º);
5. A operação classificada como nível H deve ser transferida para conta de

35 Alexandre Assaf Neto e César Augusto Tibúrcio Silva, *Administração de capital de giro*, São Paulo, Atlas, 1995, p. 100.

36 Somatório do capital Nível I e do capital Nível II conforme Resolução CMN n. 2.837, de 30.05.2001.

37 Isso porque pela Resolução CMN n. 1.748/90, anterior à vigência da Resolução CMN n. 2.682/99, o fato de serem renegociadas já propiciava a dispensa da contabilização da provisão.

compensação após seis meses de sua classificação neste nível, devendo permanecer ali (na compensação) por um prazo mínimo de cinco anos (art. 7º);

6. Operações de um mesmo cliente ou grupo econômico devem ser definidas considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para operações com diferenças na: natureza/finalidade; característica da garantia ou valor (art. 3º);
7. As normas citadas se aplicam às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de crédito concedido (art. 14).

*Considerações sobre a contabilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições bancárias no Brasil*

A contabilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa praticada pelas instituições bancárias no Brasil obedece ao estabelecido pela Resolução CMN n. 2.682/1999. Este normativo cria diversos níveis de provisio-

namento, associados ao risco da operação<sup>38</sup> e caracteriza-se por:

1. Motivar a criação de sistemas internos de classificação: é dada ampla liberdade aos bancos para criarem seus próprios modelos internos de classificação de risco, embora padrões mínimos relativos aos atrasos das operações sejam estabelecidos;
2. Poder levar em consideração itens fora do balanço (*off-balance sheet*): conforme estabelecido no art. 14 da Resolução CMN n. 2.682/1999: "os critérios se aplicam a operações com características de operações de crédito", embora não tenha sido criada uma conta no passivo para registro das provisões para itens fora do balanço, como acontece nos Estados Unidos. Vale destacar que já são feitas exigências de capital para as operações de crédito fora do balanço (Cooperações e Riscos em Garantias Prestadas);
3. A provisão é baixada em prazo mínimo determinado e não quando a perda se realiza: as baixas devem ocorrer após seis meses da inscrição no nível H e não quando se reconhece que serão incobráveis.

PADRÕES CONTÁBEIS ESTADUNIDENSES  
PARA REGISTRO DA PROVISÃO  
PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA  
NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Segundo Larry D. Wall e Timothy W. Koch,<sup>39</sup> referindo-se à contabilidade praticada pelas instituições financeiras estadunidenses, pode-se identificar pelo menos três enfoques diferentes no tratamento contábil de perdas com empréstimos. No primeiro caso, pratica-se uma contabilização ligada aos princípios contábeis da competência e da prudência, associando perdas futuras ao valor do crédito; no segundo, a provisão incorpora perdas ligadas à redução do valor do ativo em relação ao mercado; e, no terceiro caso, a provisão é tratada como uma proteção contra eventos futuros, como uma conta de reserva.

A primeira metodologia está ligada à contabilização das operações de crédito pelo valor realizável líquido, Joel

Siegel, Marc Levine, Anique Qureshi e Jae Shim que, de forma geral, é o procedimento padrão nos Estados Unidos.<sup>40</sup>

Será apresentado, no próximo item, um esquema contábil fornecido pelo Federal Reserve System, Board of Governors/FED que exemplifica este procedimento.<sup>41</sup>

Segundo Patrick Delaney, Ralph Nach, Barry Epstein e Susan Weiss Budak,<sup>42</sup> o SEAS 114<sup>43</sup> (atualizado pelo SEAS 118) dispõe, ainda, sobre casos em que operações de crédito poderão ser avaliadas pelo valor presente dos recebimentos futuros, pelo preço de mercado ou pelo valor justo (*fair value*) das garantias.

No segundo caso, se a operação de crédito for considerada "mantida para negociação",<sup>44</sup> sua contabilização deverá ser avaliada pelo custo ou mercado, dos dois o menor, justificando a metodologia de cálculo de provisão que incorpora a desvalorização do cré-

38 O normativo, quando associa a provisão ao risco, está conceituando risco como a possibilidade de perda esperada. Esta definição difere da que está sendo utilizado neste artigo, quando o risco está associado à dispersão de resultados.

39 Larry D. Wall e Timothy W. Koch, "Bank loan-loss accounting: A review of theoretical and empirical evidence", *Economic Review - Federal Reserve Bank of Atlanta*, Atlanta, 2000.

40 Joel G. Siegel, Marc Levine, Anique Qureshi; Jae K. Shim, *GAAP 2001: Handbook of policies and procedures*, New Jersey, Prentice Hall, 2001, p. 148.

41 Federal Reserve System, Board of Governors/FED, *Commercial bank examination manual*, mai 2000. Disponível em: <<http://www.federalreserve.gov>>. Acesso em: 22.02.2002.

42 Patrick R. Delaney, Ralph Nach, Barry J. Epstein e Susan Weiss Budak, *GAAP 2002 - Interpretation and application of generally accepted accounting principles 2002*, Nova York, John Wiley & Sons, 2001.

43 SEAS 114 - *Accounting by Creditors for Impairment of a Loan*.

44 Tradução livre de *held for sale*.

dito, caso o valor contábil exceda o valor de mercado. Para exemplificar, apresenta-se esquema contábil divulgado pelos órgãos de regulamentação bancária estadunidenses no *Intergency Guidance on Certain Loans Held for Sale*.

Quanto à afirmação de que a provisão pode servir como proteção para eventos futuros, o Office of the Comptroller of the Currency – OCC,<sup>45</sup> destaca que “a provisão não é um colchão contra possíveis perdas futuras; esta proteção é provida pelo capital”.<sup>46</sup> Vale lembrar que parcela da provisão para perdas com créditos<sup>47</sup> pode ser incorporada ao capital nível 2 (*tier 2 capital*) para fins de atendimento às exigências mínimas de capital.<sup>48</sup>

### *Contabilização da provisão para perdas com créditos concedidos nas operações de crédito mantidas até o vencimento*

Como destacado, de forma geral as operações de crédito são contabilizadas pelo valor realizável líquido, havendo algumas exceções que serão citadas.

Para a carteira de créditos mantidos até o vencimento, a contabilização da provisão para perdas com créditos se inicia na classificação das operações. Os órgãos de regulamentação bancária sugerem que os créditos sejam analisados individual ou coletivamente,<sup>49</sup> dependendo do caso, para facilitar o cálculo do montante adequado a ser provisionado.

Os créditos avaliados individualmente são classificados segundo a possibilidade de que ocorram perdas. Inicialmente, são divididos como: de boa qualidade ou de baixa qualidade. Para os créditos de boa qualidade não é exigido o provisionamento para perdas. As classes de baixa qualidade propostas pelo Office of the Comptroller of the Currency – OCC são:<sup>50</sup> perdas (*loss*), duvidosas<sup>51</sup> (*doubtful*) e abaixo do padrão<sup>52</sup> (*substandard*), sendo sugeridos provisionamentos de 100%, 50% e 15%, respectivamente, embora estes valores não devam ser considerados um “piso” ou um “porto seguro” para as instituições, pois sua adequação deve ser avaliada.

Algumas operações merecem tratamento diferenciado – e são classificadas em um grupo especial (*special mention*) –, destacado das demais operações, pois sua análise pode depender de fatores específicos da empresa. Para esse caso, nenhum valor é provisiona-

do.<sup>53</sup> Segundo Anthony Saunders,<sup>54</sup> cerca de 60% das *holdings* de bancos nos Estados Unidos desenvolveram sistemas internos com maior quantidade de níveis, propiciando um cálculo mais preciso. Nos empréstimos com problemas (*impaired loans*), o valor relativo à redução de valor do ativo pode ser obtido das seguintes formas: pelo valor presente do que espera ser recebido, pelo valor de mercado da operação – se houver – ou pelo justo valor (*fair value*) das garantias, deduzido dos custos esperados para a venda.

Para os créditos classificados coletivamente – tais como as operações relacionadas com cartão de crédito, de crédito ao consumidor etc. –, o montante da provisão é calculado com base em dados históricos.

Após classificar as operações e analisar as expectativas de perdas com base em dados históricos, o Office of the Comptroller of the Currency – OCC,<sup>55</sup> sugere que sejam feitos ajustes basea-

45 Office of the Comptroller of the Currency – OCC, op. cit., p. 4.

46 Tradução livre.

47 Não incluídos os valores relativos a perdas identificadas e limitada ao máximo de 1,25% do risco médio ponderado dos ativos. Cf. Federal Reserve System, Board of Governors/FED, op. cit., p. 7.

48 É importante ressaltar que, para fins do cálculo do ativo total ajustado, que serve de base para a exigência de capital, as operações de crédito são consideradas pelo valor bruto, pois a provisão para créditos de liquidação duvidosa é acrescida ao valor do ativo, conforme publicação Federal Financial Institutions Examination Council – FFIEC (*Policy statement on allowance for loan and lease losses methodologies and documentation for banks and savings institutions*, 2001. Disponível em: < <http://www.federalreserve.gov> >. Acesso em: 19.01.2002) e, também, conforme sistema disponibilizado pelo Office of the Comptroller of the Currency – OCC para cálculo do capital mínimo exigido. No Brasil, as operações de crédito são consideradas pelo valor líquido (descontada a provisão), com base na Resolução CMN 2.099/94.

49 O Office of the Comptroller of the Currency – OCC (op. cit., p. 7) não determina especificamente quando os créditos devem ser avaliados individual ou coletivamente. Em sua publicação (op. cit., p. 10) é sugerido que empréstimos de menor valor e com classificação menos severa sejam avaliados em grupo.

50 O Office of the Comptroller of the Currency – OCC, op. cit., p. 9.

51 Segundo o Office of the Comptroller of the Currency – OCC, uma operação de crédito será classificada como duvidosa quando possuir uma fraqueza que indique que a sua liquidação pelo recebimento completo de toda a dívida seja altamente improvável.

52 Segundo o Office of the Comptroller of the Currency – OCC, nas operações classificadas como abaixo do padrão a probabilidade de inadimplência é menor que nas operações duvidosas.

53 Publicação do Federal Reserve System, Board of Governors/FED (op. cit., GL3) esclarece que “any recoveries on loans or leases previously charged off shall be credited to the allowance”.

54 Anthony Saunders, op. cit., pp. 9-13.

55 O Office of the Comptroller of the Currency – OCC, op. cit., p. 12.

dos em fatores que possam influenciar a capacidade de pagamento dos tomadores. Esses fatores podem ser internos – como a utilização de critérios mais rigorosos para liberação – ou externos – tais como variações esperadas em indicadores econômicos como a taxa de desemprego.

Para exemplificar a contabilização estadunidense, apresenta-se a seguir um texto do Federal Reserve System, Board of Governors – FED, traduzido e resumido, relativo à provisão para devedores duvidosos.<sup>56</sup>

*Exemplo:*

Supondo que o banco A possui uma carteira de empréstimos e de arrendamentos que soma \$100 milhões ao término do ano 1 e uma provisão correspondente de \$1,25 milhões, o montante líquido da carteira de empréstimos no balancete é de \$ 98,75 milhões. Baseado em sua mais recente análise, o banco A determinou que uma provisão de \$ 1,5 milhão é necessária para cobrir suas perdas de crédito calculadas ao fim do quarto trimestre. Então, no quarto trimestre do ano 1, o banco A deveria registrar um aumento da provisão para perdas com empréstimos e com arrendamentos de \$ 250 mil.

Presumindo que durante o primeiro trimestre do ano 2 o banco A identifica \$ 750 mil em empréstimos não recebíveis, este deve baixar a quantia citada contra a provisão, debitando-a e creditando a carteira de empréstimos.

Supondo, ainda, que dentro do mesmo primeiro trimestre do ano 2 o banco A recebe \$ 100 mil em dinheiro de operações baixadas anteriormente como incobráveis, essas recuperações devem ser creditadas à provisão naquele trimestre.<sup>57</sup> Como se pode observar, este procedimento é diferente do praticado no Brasil, onde as recuperações são lançadas em conta de receita.

Assim, no primeiro trimestre do ano 2, a provisão do banco A – que começou o ano com \$ 1,5 milhão – terá sido reduzida a \$ 850 mil ( $\$ 1.500.000 - \$ 750.000 + \$ 100.000 = \$ 850.000$ ). Porém, a administração também tem de executar sua análise trimestral da suficiência da provisão. Assumindo que esta análise indique que uma provisão de \$ 1,2 milhão é necessária para absorver as perdas de crédito calculadas que não podem ser identificadas atualmente, então o banco A reforça sua provisão em \$ 350 mil aumentando seu montante até a quantia exigida ao final do primeiro trimestre do ano 2.

*Contabilização da provisão para perdas com créditos concedidos nas operações de crédito classificadas como mantidas para negociação*

Estas operações são avaliadas utilizando-se o método do “custo ou mercado, dos dois o menor”. Vale destacar que, neste caso, o valor provisionado não é acrescentado ao valor da provisão calculada para as operações mantidas até o vencimento, sendo registrado em conta de provisão específica.

No *Interagency guidance on certain loans held for sale*,<sup>57</sup> é apresentado um exemplo de um esquema contábil relativo a uma operação de crédito “mantida para venda”. O esquema será resumido e apresentado a seguir, a título de ilustração.

*Exemplo:*

Supondo que uma operação de crédito está registrada na carteira de Empréstimos Concedidos pelo valor de \$ 100, com um valor estimado de provisão para perdas com empréstimos (ALL) de \$ 20, então, a instituição financeira renegocia a operação com o tomador gerando uma redução do valor presente de \$ 8.

Portanto, tem-se:

Valor Inicial (custo histórico)	\$100
Perdas	(\$8)
Valor Final (custos histórico ajustado)	\$92
Provisão para Perdas com Empréstimos	(\$12)
Valor da Operação	\$80

A instituição financeira decide tornar esta operação disponível para a venda no mercado secundário. Assim, verifica que o valor de mercado do empréstimo, baseado em operações similares é de \$ 75, indicando que a provisão deve ser creditada em \$ 5 (saldo final de \$ 17). Dessa forma, ao transferir a operação para a Carteira de Empréstimos Disponíveis para a Venda são necessários os seguintes lançamentos:

- Aumento da provisão para perdas com empréstimos em \$ 5;
- Baixa da provisão (\$ 17) para perdas com empréstimos;
- Transferência da carteira de empréstimos para a carteira de empréstimos disponíveis para a venda, pelo valor de \$ 75.

Caso o valor de mercado da operação venha a declinar em eventos subsequentes, a redução é registrada contra uma conta de provisão para a Carteira de Empréstimos Disponíveis para a Ven-

56 Federal Reserve System, Board of Governors – FED, Section 2070-1, p. 1.

57 Office of the Comptroller of the Currency – OCC; Board of Governor of the Federal Reserve System – FED; Federal Deposit Insurance Corporation – FDIC; Office of Thrift Supervision – OTS; National Credit Union Administration – NCUA, *Interagency guidance on certain loans held for sale*, 2001. Disponível em: < <http://www.federalreserve.gov> >. Acesso em: 14 de junho 2001.

da. Deve-se, no entanto, ter o cuidado de observar que a Provisão para Perdas com Empréstimos tem de ser registrada separadamente da Provisão para Perdas com Empréstimos Disponíveis para Venda.

No exemplo, supondo que a Carteira de Empréstimos Disponíveis para a Venda desvalorizou em \$ 7, lançaríamos \$ 7 na Provisão para Perdas com Empréstimos Disponíveis para Venda.

Os saldos registrados na contabilidade seriam:

Empréstimos Disponíveis para Venda	\$75
Provisão para Perdas com Empréstimos Disponíveis para Venda	(\$7)
Valor da Operação	\$68

*Considerações sobre a contabilização da provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições bancárias nos Estados Unidos*

Basicamente, a contabilização das operações de crédito nos Estados Unidos é baseada no conceito de valor realizável líquido que, de forma geral,

é o valor dos recebimentos esperados, descontado o valor presente pela taxa negociada no empréstimo, sendo que para os empréstimos com problemas (*impaired loans*)<sup>58</sup> é permitido que o valor presente seja encontrado, também, pelo valor de mercado da operação ou pelo valor das garantias.<sup>59</sup>

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é uma "estimativa do montante que não será recebido"<sup>60</sup> nessas operações e deve possuir valor "em nível adequado para absorver as perdas associadas às operações de crédito".<sup>61</sup> Seu cálculo se baseia em dados históricos ou em análise individual da operação.

Como se observa, a prática contábil estadunidense proporciona maior liberdade às instituições bancárias para classificação e estimativa dos valores a serem provisionados. Verifica-se, também, que existem contas de provisão específicas para as perdas esperadas nas operações de crédito mantidas para venda e nas operações de crédito fora do balanço.

58 O Office of the Comptroller of the Currency – OCC (op. cit., p. 6) define que um empréstimo é problemático (*impairment loan*) quando é provável que o banco não poderá receber toda a quantia devida (incluindo remuneração e principal) de acordo com as condições contratuais do empréstimo.

59 Office of the Comptroller of the Currency – OCC, op. cit., p. 7.

60 Idem, p. 1.

61 Federal Reserve System, Board of Governors – FED, op. cit., GL-3.

Outra diferença nas práticas entre os dois países é que nos Estados Unidos a recuperação dos créditos considerados como perdas é registrada em contrapartida à própria conta de provisão, enquanto no Brasil é utilizada uma conta de receita.

COMPARAÇÃO ENTRE AS PRÁTICAS CONTÁBEIS BRASILEIRAS E ESTADUNIDENSES RELATIVAS À PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Na tabela a seguir, são consolidadas as diferenças relativas às práticas contábeis em estudo nos dois países.

TABELA 3  
COMPARAÇÃO ENTRE AS PRÁTICAS CONTÁBEIS NOS DOIS PAÍSES RELATIVAS À PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

Prática No Brasil	Prática Nos Estados Unidos
1 – Operações que vão compor a base de cálculo para a provisão para créditos de liquidação duvidosa:	
No Brasil, são incluídas operações de crédito e outras com características de concessão de crédito. Assim, são englobadas operações como Outros Créditos, e Avalis e Fianças. Não existe uma conta do passivo com função de receber as provisões relativas ao risco de crédito de operações fora do balanço.	Nos Estados Unidos, são incluídas apenas as operações de crédito (em sentido restrito) que serão mantidas até o vencimento. As operações com características de concessão de crédito como avalis, fianças e, também, as operações de crédito que serão negociadas, possuem uma conta de provisão específica (no Passivo).
2 – Método de cálculo da provisão:	
No Brasil, a provisão para créditos de liquidação duvidosa é calculada com base em métodos de avaliação do risco da operação, que tomam por referência: <ul style="list-style-type: none"> <li>o atraso da operação;</li> <li>as características do tomador, de seus garantidores e do grupo econômico;</li> <li>o tipo de operação e</li> <li>o valor.</li> </ul> As operações serão classificadas em nove níveis, facilitando a comparação entre empresas, sendo estabelecido o percentual mínimo de provisão para cada nível.	Nos Estados Unidos, as operações podem ser avaliadas (quanto às perdas esperadas) de forma individual ou coletiva. Na análise coletiva (em grupos) o cálculo se baseia em dados históricos. Na análise individual, o crédito é avaliado em normal ou com problemas ( <i>impairment loan</i> ). Para os créditos normais, não é exigida provisão, e para os créditos com problemas é exigida provisão em níveis adequados para suprir as perdas esperadas. Quanto à prática sugerida pelos órgãos de regulamentação, os créditos com problemas devem ser divididos em "loss", "doubtful" ou "substandard". Pode-se inferir que esta metodologia está sendo substituída por métodos em que há uma maior quantidade de níveis e existe provisionamento para créditos normais, pois Saunders (op. cit., p. 10) afirma que 60% das <i>holdings</i> bancárias já trabalham desta forma.
3 – Recuperação de créditos considerados perdidos:	
No Brasil, é registrada creditando conta de receita.	Nos Estados Unidos, é registrada creditando a própria provisão.
4 – Utilização de parcela da provisão como item componente do capital:	
No Brasil, a provisão não faz parte do capital para fins de exigências mínimas.	Nos Estados Unidos, parcela da provisão para créditos de liquidação duvidosa pode ser incluída no capital nível 2 ( <i>tier 2 capital</i> ) para fins de exigência da regulamentação.
5 – Baixa das perdas:	
No Brasil, ocorre após 6 meses à inscrição no nível H.	Nos Estados Unidos, a baixa é efetuada quando se reconhece que são incobráveis.



## CONCLUSÃO

O texto, inicialmente, buscou abordar aspectos conceituais envolvendo a provisão para créditos de liquidação duvidosa em instituições bancárias. Foi verificado que essa provisão atende aos princípios contábeis, principalmente aos da prudência, da competência, do registro pelo valor original, da oportunidade e o da essência sobre a forma.

Outro aspecto importante envolvendo o assunto é que a terminologia aplicada pode ser mal utilizada, com traduções indevidas de texto – por exemplo as traduções de *reserve* e *provision*, entre outras –, ou mesmo com a utilização indevida de conceitos – o significado adequado de inadimplência. Quanto aos aspectos matemáticos e estatísticos, foi feita uma análise sobre a utilização da média – e não da mediana – como indicador adequado do valor da provisão. Vale destacar que a provisão não deve se basear somente nos dados históricos, pois fatores relativos ao cenário econômico devem ser levados em consideração.

Em seguida, o texto tratou da comparação entre as práticas contábeis relativas à provisão para créditos de liquidação duvidosa em bancos brasileiros e estadunidenses, quando se verificou que existem diferenças quanto

às operações de crédito que serão consideradas na base de cálculo dessa provisão. Observou-se que no Brasil, além das operações de crédito normais – empréstimos, financiamentos etc. –, são consideradas as operações com característica de crédito – embora não exista uma conta específica no passivo para registro das perdas esperadas em itens fora do balanço –, enquanto que nos Estados Unidos somente são incluídas as operações de crédito mantidas até o vencimento, pois as operações de crédito disponíveis para venda e as operações fora do balanço – avais, fianças etc. – possuem provisões segregadas. Basicamente, os dois países procuram manter uma provisão em nível adequado para cobrir as perdas esperadas, embora, no Brasil, exigências mínimas devam ser atendidas.

Quanto à classificação das operações, a prática brasileira estimula a criação de sistemas internos, apresentando um modelo a ser seguido pelos bancos. Nos Estados Unidos, embora seja sugerido um sistema de classificação pelos órgãos de regulamentação, 60% das *holdings* de bancos já estão praticando um sistema de *rating* próprio mais bem elaborado.

No que se refere à baixa das operações, no Brasil é exigido que a opera-

ção permaneça no mínimo seis meses classificada no nível H antes de ser efetuada a baixa. Nos Estados Unidos, é determinado que tão logo a operação seja considerada incobrável deve ser providenciada a baixa. Outra diferença encontrada na prática dos dois paí-

ses é que no Brasil as recuperações de créditos anteriormente baixados como perdas são lançadas em contrapartida à conta de receita, enquanto que nos Estados Unidos as recuperações são lançadas em contrapartida à própria provisão.



## BIBLIOGRAFIA

- American Institute of Certified Public Accountants – AICPA. *APB: Accounting Principles*, Nova York, 1973.
- . *Banks and savings institutions/AICPA audit and accounting guide*, Nova York, 2000.
- ASSAF NETO, Alexandre & SILVA, César Augusto Tibúrcio. *Administração de capital de giro*, São Paulo, Atlas, 1995.
- ASSAF NETO, Alexandre. *Mercado financeiro*, São Paulo, Atlas, 2001.
- . *Estrutura e análise de balanços*, 6. ed., São Paulo, Atlas, 2001.
- Banco Central do Brasil – Bacen. *Plano contábil das instituições do sistema financeiro/Cosif*, Brasília, 2001.
- Bank for International Settlements – BIS. *The new basel capital accord: An explanatory note*. Basel, 2001. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em: 26.06.2001.
- . *Update on the new basel capital accord*. Basel, 2001. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em: 25.11.2001.
- Basel Committee on Banking Supervision. *International convergence of capital measurement and capital standards*, Basel, 1988. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em 04.03.2002.
- . *Sound practices for loan accounting and disclosure*, Basel, 1999. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em: 29.06.2002.
- . *Credit risk modelling: Current practices and applications*, Basel, 1999. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em 02.08.2001.
- . *The new basel capital accord*, Basel, 2001. Disponível em: < <http://www.bis.org> >. Acesso em 26.06.2001.
- BEATTI, Vivien A.; CASSON, Peter D.; DALE, Richard S.; MACKENZIE, George W.; SUTCLIFFE, Charles M. S. & TURNER, Michael J. *Banks and bad debts: Accounting for loan losses in international accounting*, West Sussex: Wiley, 1995.
- BENNETT, Robert A. “Logical but dangerous”, *USBanker*, Nova York, ago 2000.
- BRUNI, Adriano L.; FUENTES, Junio & FAMA, Rubens. “Risco de crédito: Evolução teórica e mecanismos de proteção desenvolvidos nos últimos vinte anos”, *Anais do II Semead*, Seminários de Administração da FEA/USP, Vol. II, São Paulo, 1997, pp. 382-395.

